



CURSO DE DIREITO

AMANDA KAROLINA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA
ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A
REDEFINIÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

**Rondonópolis-MT
2026**

CURSO DE DIREITO

AMANDA KAROLINA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA
ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A
REDEFINIÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do Curso
de Direito, da Faculdade Fasipe
Rondonópolis, como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. José Jander Dias
Ferreira Júnior.

**Rondonópolis-MT
2026**

AMANDA KAROLINA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA
ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A
REDEFINIÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Professor Orientador: Me. José Jander Dias Ferreira Junior
Docente Faculdade Fasipe Rondonópolis

Professor (a) Avaliador (a):

Professor (a) Avaliador (a):

Neuzimar Ferrari da Cruz Magalhães
Coordenadora do Curso de Direito Faculdade Fasipe Rondonópolis

**Rondonópolis-MT
2026**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo amor incondicional e apoio em todas as etapas; aos meus amigos, pela parceria e momentos de leveza; e aos meus professores e orientador, cujos ensinamentos e paciência foram fundamentais para a realização deste trabalho.

ALBUQUERQUE, Amanda Karolina Almeida. Responsabilidade civil das plataformas digitais: uma análise do regime jurídico brasileiro após a redefinição do art. 19 do Marco Civil da Internet. 2026. 49 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2026.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por usuários, especialmente após a redefinição do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal. A hipótese levantada foi a de que essa decisão promoveu a transição de um modelo predominantemente reativo, baseado na ordem judicial específica, para um modelo com deveres reforçados de diligência, prevenção e remoção em hipóteses determinadas, sem instituir responsabilidade objetiva ou dever geral de monitoramento prévio. A metodologia utilizada na pesquisa foi a revisão de literatura com análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Foram examinados os fundamentos da responsabilidade civil, os direitos da personalidade no ambiente digital, o regime jurídico brasileiro das plataformas e os limites constitucionais do novo modelo. Conclui-se que a responsabilização das plataformas deve ocorrer diante de omissão relevante, falha de diligência ou descumprimento de deveres procedimentais, preservando o equilíbrio entre proteção das vítimas, liberdade de expressão e vedação à censura privada.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Plataformas digitais; Marco Civil da Internet; Conteúdos de terceiros; Liberdade de expressão.

ALBUQUERQUE, Amanda Karolina Almeida. Responsabilidade civil das plataformas digitais: uma análise do regime jurídico brasileiro após a redefinição do art. 19 do Marco Civil da Internet. 2026. 49 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2026.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the civil liability of digital platforms for user-generated content, especially after the redefinition of Article 19 of the Brazilian Internet Bill of Rights by the Supreme Federal Court. The hypothesis was that this decision promoted a transition from a predominantly reactive model, based on specific court orders, to a model with reinforced duties of diligence, prevention, and removal in specific cases, without establishing strict liability or a general duty of prior monitoring. The methodology used in the research was a literature review with bibliographic, legislative, and jurisprudential analysis. The foundations of civil liability, personality rights in the digital environment, the Brazilian legal regime of platforms, and the constitutional limits of the new model were examined. It is concluded that platform liability should occur in cases of relevant omission, failure of diligence, or breach of procedural duties, preserving the balance between victim protection, freedom of expression, and the prohibition of private censorship.

Keywords: Civil liability; Digital platforms; Brazilian Internet Bill of Rights; Third-party content; Freedom of expression.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MCI – Marco Civil da Internet

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

URL – Uniform Resource Locator (Localizador Uniforme de Recursos)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL.....	13
CAPÍTULO 2 – O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	18
CAPÍTULO 3 – A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E A REDEFINIÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	25
CAPÍTULO 4 – LIMITES, RISCOS E PERSPECTIVAS DO NOVO MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO	35
5. CONCLUSÃO	43

1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação e a consolidação das plataformas digitais transformaram a forma como as pessoas se comunicam, compartilham informações e exercem a liberdade de expressão. Redes sociais, mecanismos de busca, aplicativos de mensagens e demais provedores de aplicação passaram a ocupar posição central na circulação de conteúdos produzidos por usuários. Ao mesmo tempo, esse ambiente ampliou os riscos de violação a direitos fundamentais, especialmente à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade (LINHARES, 2025).

O debate sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros surge dessa colisão de direitos fundamentais. A dificuldade está em definir até que ponto esses provedores podem ser responsabilizados por publicações feitas por usuários, sem que isso resulte em censura prévia, remoções automáticas ou restrição indevida à liberdade de expressão.

O problema central que norteia este estudo pode ser elaborado como: em que medida a redefinição jurisprudencial do art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI) alterou o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros no Brasil, e quais são os limites dessa responsabilização diante da liberdade de expressão, da vedação a censura prévia e da tutela dos direitos de personalidade? A resposta é complexa e envolve tanto a teoria da responsabilidade civil quanto a interpretação de jurisprudências sobre a aplicação dessa norma.

Para responder tal questionamento, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a responsabilidade civil das plataformas digitais, especialmente após a redefinição do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 1.037.396/SP e n. 1.057.258/MG.

Para o alcance do objetivo geral, a pesquisa desdobra-se em quatro objetivos específicos: examinar os fundamentos da responsabilidade civil e sua incidência nas relações digitais, com destaque para o dano, o nexo causal, a omissão e o dever jurídico de agir; analisar o regime jurídico brasileiro aplicável às plataformas digitais, especialmente a Constituição Federal, o Código Civil e o Marco Civil da Internet, com ênfase nos arts. 19 e 21; investigar a evolução jurisprudencial da responsabilidade

das plataformas digitais no Brasil, com destaque para a decisão do Supremo Tribunal Federal de 26 de junho de 2025 e seus efeitos sobre a responsabilização por conteúdo de terceiros; e avaliar criticamente os limites e os riscos do novo modelo de responsabilização, considerando a proteção dos direitos da personalidade, a liberdade de expressão e a vedação à censura prévia.

A relevância do presente estudo está fundamentada na centralidade que as plataformas digitais ocupam nas relações sociais contemporâneas e nos riscos jurídicos que decorrem desse fenômeno. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 89,1% da população brasileira com dez anos ou mais encontrava-se conectada à internet em 2024, o que representa um acréscimo de 6,1 milhões de novos usuários em apenas dois anos (BRASIL, 2025).

Esse crescimento acentuado intensifica a circulação de conteúdos potencialmente danosos: pesquisa conduzida pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) demonstrou que informações falsas se disseminam até 70% mais rapidamente do que informações verídicas, atingindo entre mil e cem mil pessoas por publicação, ao passo que conteúdos verdadeiros alcançam, em média, mil pessoas (AGÊNCIA ESTADO, 2018).

A investigação dos limites da responsabilidade civil das plataformas digitais mostra-se academicamente necessária e socialmente urgente, na medida em que envolve a ponderação entre direitos fundamentais de elevada relevância constitucional, como a privacidade, a honra e a dignidade da pessoa humana, e a preservação da liberdade de expressão, cuja proteção exige igual atenção no ambiente digital.

A hipótese aqui adotada sustenta que a releitura jurisprudencial do art. 19 do Marco Civil da Internet, especialmente após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 26 de junho de 2025, indica a superação do modelo estritamente reativo de responsabilização das plataformas digitais, admitindo deveres reforçados de prevenção, remoção e diligência em hipóteses de conteúdos manifestamente ilícitos, sem que isso autorize controle prévio generalizado ou censura privada indiscriminada.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a revisão de literatura exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. O método empregado foi o dedutivo, a partir da interpretação sistemática de obras doutrinárias

sobre responsabilidade civil, direitos da personalidade, liberdade de expressão, direito digital e proteção de dados, bem como a Constituição Federal, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Utilizou-se a ferramenta ChatGPT, desenvolvida pela OpenAI, como recurso auxiliar de apoio acadêmico, especialmente para correção ortográfica e gramatical, organização da revisão bibliográfica, filtragem de autores e auxílio na formatação de referências bibliográficas conforme as normas da ABNT. Ressalta-se que a análise crítica, a construção argumentativa e o desenvolvimento científico do trabalho foram realizados pela autora.

O primeiro capítulo aborda os fundamentos da responsabilidade civil e dos direitos fundamentais no ambiente digital. São analisados o conceito, as funções e os pressupostos da responsabilidade civil, a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva, o dano, o nexo causal, a omissão e o dever jurídico de agir. Também são examinados os direitos da personalidade e sua relação com a liberdade de expressão.

O segundo capítulo trata do regime jurídico brasileiro da responsabilidade das plataformas digitais. São estudados os conceitos de plataformas digitais, provedores de aplicação e conteúdo de terceiros, além da disciplina do Marco Civil da Internet, especialmente seus arts. 19 e 21. Também se analisa o diálogo entre Constituição Federal, Código Civil, Marco Civil e LGPD.

O terceiro capítulo examina a evolução jurisprudencial sobre o tema e a redefinição do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal. São abordados o panorama anterior da jurisprudência, o julgamento dos Temas 987 e 533, a relevância da notificação extrajudicial, os deveres de remoção, bem como as exceções relativas aos crimes contra a honra, às comunicações privadas e aos limites da responsabilização.

O quarto capítulo analisa os limites, riscos e perspectivas do novo modelo de responsabilização. Discute-se a necessidade de proteção efetiva das vítimas de danos digitais, os riscos de sobre-responsabilização e censura privada, o dever de diligência das plataformas, seus limites constitucionais e os critérios para uma responsabilização proporcional, subjetiva, transparente e compatível com a Constituição Federal.

O trabalho buscou contribuir para a compreensão do novo cenário jurídico da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil, aprofundando o debate sobre o papel dos provedores de aplicação na prevenção e reparação de danos digitais, especialmente diante da necessidade de equilibrar a proteção dos direitos da personalidade, a liberdade de expressão e a atuação responsável dos provedores no ambiente digital, oferecendo subsídios tanto à produção acadêmica quanto à prática forense.

CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL

Em sentido jurídico, a responsabilidade civil está ligada à noção de desvio de conduta e à obrigação de recompor o equilíbrio rompido pelo dano. Relaciona-se diretamente à reparação do prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico, impondo ao responsável as consequências do fato lesivo praticado contra terceiro (CAVALIERI FILHO, 2023).

Além da função reparatória, a responsabilidade civil exerce função preventiva e pedagógica, desestimulando condutas lesivas e incentivando maior cuidado nas relações sociais. Essa dimensão ganha especial relevância no ambiente digital, no qual a velocidade de circulação das informações, o amplo alcance das publicações e a dificuldade de remoção integral de conteúdos podem intensificar danos à honra, à imagem e à privacidade (SILVA e MUNIZ, 2024).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil pode assumir natureza subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa, exige a demonstração de conduta, dano, nexo causal e culpa ou dolo do agente, caracterizada por imprudência, negligência ou imperícia (TARTUCE, 2023).

Essa modalidade encontra fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil: o art. 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a terceiro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; o art. 927 dispõe que o causador do dano por ato ilícito fica obrigado a repará-lo. Em regra, a responsabilidade civil exige a verificação de uma conduta ilícita, de um dano e do vínculo causal entre ambos.

A responsabilidade objetiva dispensa a prova da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, desde que haja previsão legal ou que a atividade desenvolvida implique, por sua natureza, risco para os direitos de terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil (MARINO, 2023).

A distinção entre as modalidades não está na inexistência de análise da conduta, mas na necessidade ou não de comprovação da culpa. Na responsabilidade subjetiva, a culpa é elemento essencial e integra o ônus probatório. Na objetiva, a culpa não precisa ser comprovada, embora ainda possam ser discutidas causas

capazes de romper o nexo causal, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022).

A configuração da responsabilidade civil depende, em regra, da presença de pressupostos jurídicos específicos: conduta, dano e nexo de causalidade. A conduta corresponde ao comportamento humano voluntário que se manifesta por ação ou omissão e produz efeitos jurídicos (CAVALIERI FILHO, 2023).

A ação representa uma conduta positiva, um fazer. A omissão corresponde a uma conduta negativa, um não agir quando havia o dever jurídico de agir. Para que a omissão tenha relevância jurídica, é indispensável a existência de um dever de agir e a demonstração de que a conduta esperada não foi praticada. A omissão somente gera responsabilidade quando o agente tinha o dever jurídico de impedir o resultado, seja em razão da lei, de negócio jurídico ou de comportamento anterior que tenha criado situação de risco (CAVALIERI FILHO, 2023; TARTUCE, 2023).

O dano é o prejuízo decorrente da lesão a um interesse juridicamente protegido de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, causada por ação ou omissão do agente. Pode atingir bens economicamente mensuráveis, mas também pode afetar direitos inerentes à pessoa humana, como a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022). Sem dano juridicamente relevante, não há dever de indenizar, ainda que, em determinadas hipóteses, a responsabilidade possa prescindir da comprovação de culpa (CAVALIERI FILHO, 2023).

O nexo causal é o vínculo entre a conduta e o resultado danoso. Ausente essa relação de causalidade, não se forma o dever de reparação, ainda que a responsabilidade seja objetiva. Se o prejuízo não decorrer do comportamento atribuído ao agente, inexistente obrigação de indenizar (TARTUCE, 2023).

Esses elementos assumem especial importância no ambiente digital. No caso das plataformas, o debate não se limita à autoria direta do conteúdo ofensivo, mas envolve a análise da eventual omissão do provedor diante de conteúdos ilícitos, especialmente quando possui meios técnicos para removê-los ou reduzir sua circulação. A partir dessas considerações, importa analisar os direitos que podem ser violados pela circulação de conteúdos ilícitos no ambiente virtual.

Entre eles, destacam-se os direitos da personalidade, essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana e frequentemente afetados pelas dinâmicas das plataformas digitais. A personalidade pode ser compreendida como o conjunto de

atributos que identificam a pessoa e permitem sua proteção jurídica (SCHREIBER, 2014).

No direito brasileiro, os direitos da personalidade estão previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil e dialogam diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, abrangendo valores como vida, integridade física, honra, imagem, intimidade e privacidade (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022).

A Constituição Federal reforça essa proteção ao estabelecer, no art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

A doutrina costuma classificar os direitos da personalidade em três grupos: os direitos relacionados à integridade física, à integridade moral e à integridade intelectual. Destacam-se os direitos à honra, à imagem e à privacidade, por serem os mais frequentemente atingidos por conteúdos ilícitos ou abusivos divulgados em plataformas digitais (ZAINAGHI e COSTA, 2023).

O direito à honra protege a dignidade e a reputação da pessoa em suas dimensões subjetiva, relativa à autoestima, e objetiva, vinculada à sua percepção social. O direito à imagem tutela a representação física da pessoa e sua projeção social, impedindo o uso não autorizado por terceiros. Já o direito à privacidade assegura ao indivíduo controle sobre sua esfera íntima e sobre informações pessoais, especialmente diante de exposições não consentidas (DINIZ, 2025; GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022).

A relevância prática dessa proteção evidencia-se com nitidez nas plataformas digitais. A divulgação indevida de imagens, informações ou manifestações pode alcançar grande número de pessoas em curto espaço de tempo, permanecer disponível por período indeterminado e ser reproduzida em diferentes plataformas. Os espaços físicos e virtuais se aproximam de tal maneira que a exposição da vida privada nas redes sociais se torna cada vez mais comum (AREAS e RAMIRO, 2024).

A proteção da honra, da imagem e da privacidade deve ser compatibilizada, porém, com outro direito fundamental de igual relevância: a liberdade de expressão. A Constituição Federal de 1988 assegura a livre manifestação do pensamento,

vedado o anonimato, e garante o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, incisos IV e V). Também estabelece, no inciso IX do mesmo dispositivo, a liberdade da expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A vedação à censura prévia significa que o Estado não pode exigir autorização anterior para a manifestação do pensamento nem impedir a circulação de ideias, especialmente quando contrariam interesses ou padrões dominantes. A Constituição protege a liberdade de expressão contra mecanismos de controle antecipado (BULOS, 2025).

Entretanto, liberdade de expressão não significa ausência de responsabilidade. A própria Constituição, ao garantir o direito de resposta e a indenização por danos, reconhece que o exercício abusivo da manifestação do pensamento pode gerar responsabilização posterior. A ordem constitucional não autoriza censura prévia, mas admite a reparação civil quando a manifestação viola direitos de terceiros.

Essa tensão aprofunda-se no ambiente digital, onde as redes sociais permitem publicações de amplo alcance, mas também intensificam o risco de lesões aos direitos da personalidade. As plataformas digitais, embora sejam agentes privados, exercem significativo poder tecnológico, econômico e social, podendo influenciar a visibilidade, a circulação e até a remoção de conteúdos.

A discussão sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais assume especial importância. Nas relações privadas podem ocorrer situações de desigualdade e restrições à liberdade individual, razão pela qual os direitos fundamentais devem irradiar efeitos para além da relação entre indivíduo e Estado (SARLET, 2024).

Embora a relação entre usuário e plataforma seja, em regra, contratual e privada, as redes sociais podem limitar o exercício de direitos fundamentais quando privilegiam determinados conteúdos ou restringem manifestações. Essa constatação demonstra que o debate jurídico não envolve apenas a responsabilização do usuário autor da publicação, mas também a posição ocupada pelas plataformas na organização do espaço digital (GONTIJO et al., 2022).

A liberdade de expressão deve ser harmonizada com os direitos da personalidade, que resguardam a integridade física, moral e intelectual do indivíduo, incidindo tanto sobre a pessoa em si quanto sobre suas projeções sociais (GAGLIANO

e PAMPLONA FILHO, 2022). No ambiente digital, essa proteção torna-se ainda mais necessária, pois uma ofensa pode ser rapidamente compartilhada, replicada e preservada em diferentes meios.

A colisão entre direitos fundamentais exige análise cuidadosa do caso concreto, cabendo ao intérprete buscar equilíbrio entre a livre manifestação do pensamento e a proteção dos direitos individuais. A responsabilização civil no ambiente digital deve evitar dois extremos: de um lado, a censura prévia e a remoção indiscriminada de conteúdos; de outro, a ausência de proteção efetiva às vítimas de danos à honra, à imagem e à privacidade (ROBL FILHO e SARLET, 2016).

CAPÍTULO 2 – O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A consolidação da internet como ambiente de comunicação, circulação de informações e realização de atividades econômicas transformou profundamente as relações sociais e jurídicas contemporâneas. O espaço digital deixou de ser apenas instrumento técnico de comunicação e passou a integrar de forma permanente a vida social, influenciando relações de consumo, trabalho, política, cultura e convivência privada (ZAINAGHI e COSTA, 2023).

As plataformas digitais assumem papel central nessa transformação. Redes sociais, mecanismos de busca, marketplaces, aplicativos de mensagens, serviços de compartilhamento de vídeos e outras ferramentas digitais conectam usuários, empresas, anunciantes e produtores de conteúdo. A internet deve ser compreendida não apenas como rede mundial de computadores, mas como uma rede mundial de indivíduos, empresas, instituições e governos em interação contínua (PINHEIRO, 2021).

Com o avanço tecnológico e a popularização das redes sociais, o usuário deixou de ser mero receptor de informações e passou a produzir, publicar e compartilhar conteúdos em larga escala. A internet evoluiu de modelos mais informativos e menos interativos para um ambiente marcado pela participação ativa dos usuários (GONÇALVES, 2017). Essa mudança contribuiu para a centralidade dos chamados conteúdos gerados por terceiros.

No plano jurídico brasileiro, o Marco Civil da Internet estabelece distinção relevante entre provedores de conexão e provedores de aplicação. Os primeiros são responsáveis por viabilizar o acesso do usuário à internet por meio de infraestrutura de telecomunicações. A lei afastou sua responsabilidade civil pelo conteúdo que trafega por suas redes (PINHEIRO, 2021).

Já os provedores de aplicação oferecem funcionalidades acessíveis pela internet, como redes sociais, buscadores, serviços de e-mail, plataformas de comércio eletrônico, hospedagem de conteúdo e ferramentas colaborativas. Por poderem participar da circulação, organização, armazenamento, recomendação e monetização

de conteúdos publicados por usuários, tornam mais complexo o debate sobre seus deveres jurídicos (PINHEIRO, 2021).

O conteúdo de terceiros compreende toda informação inserida no ambiente digital por pessoa diversa da plataforma que a hospeda ou disponibiliza. Incluem-se nessa categoria publicações em redes sociais, comentários, vídeos, transmissões ao vivo, anúncios, postagens em fóruns e demais manifestações produzidas por usuários (SOUZA e LEMOS, 2016). Nesses casos, a plataforma não é autora direta do conteúdo, mas pode exercer influência relevante sobre sua circulação e alcance.

Um dos desafios do ambiente digital consiste em definir responsabilidades diante de interações descentralizadas, muitas vezes, anônimas. A dificuldade de identificação do autor direto da conduta, somada ao poder técnico e econômico das plataformas, desloca o debate para a análise da posição ocupada por esses agentes na cadeia de circulação do dano (SILVA e MUNIZ, 2024).

A questão central não é afirmar que toda plataforma deve responder automaticamente por qualquer conteúdo publicado por usuários, mas definir em quais situações sua omissão ou atuação contribui juridicamente para a permanência ou ampliação do dano. É nesse ponto que o Marco Civil da Internet se torna essencial para a delimitação do regime brasileiro de responsabilidade civil das plataformas digitais.

O Marco Civil da Internet, lei n. 12.965/2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Sua elaboração resultou de processo participativo, iniciado por consulta pública realizada pela própria internet, e contou com contribuições de diferentes setores da sociedade, como empresas, organizações civis, ativistas e comunidade técnica (SOUZA e LEMOS, 2016).

Em vez de adotar uma lógica exclusivamente repressiva, o diploma legal foi estruturado a partir de princípios capazes de orientar a interpretação da lei diante das transformações tecnológicas. Entre esses princípios, previstos no art. 3º, destacam-se a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais, a neutralidade da rede e a responsabilização dos agentes conforme suas atividades.

No art. 7º, o Marco Civil assegura aos usuários direitos como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a proteção contra danos materiais ou morais decorrentes de sua violação e o sigilo do fluxo de comunicações pela internet. O art.

8º reforça a garantia da liberdade de expressão e da privacidade como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Esses dispositivos conferem ao usuário um conjunto de posições juridicamente protegidas no ambiente digital (TEIXEIRA, 2016).

A liberdade de expressão pode entrar em tensão com a privacidade e com os direitos da personalidade, especialmente quando conteúdos ofensivos, íntimos ou ilícitos são divulgados em plataformas digitais. Foi para enfrentar essa tensão que o Marco Civil estabeleceu regime específico de responsabilização dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros (TEIXEIRA, 2016).

Partindo da premissa de que os conteúdos são produzidos pelos usuários, e não pelas plataformas, a lei não adotou responsabilização automática do provedor pelo simples fato de hospedar conteúdo de terceiros. O art. 19 consagrou, em sua redação original, a regra geral de responsabilização dos provedores de aplicação: eles somente poderiam ser responsabilizados caso, após ordem judicial específica, deixassem de tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, observados os limites técnicos do serviço e o prazo fixado pelo juiz (TEIXEIRA, 2016).

A exigência de ordem judicial cumpria dupla função: de um lado, buscava evitar remoções privadas excessivas que produzissem efeito resfriador sobre a liberdade de expressão; de outro, impedia que a simples notificação extrajudicial fosse suficiente para obrigar o provedor a agir, preservando a livre circulação de manifestações legítimas ou socialmente relevantes (DIAS et al., 2023). Esse modelo revelou tensão progressiva com a realidade das plataformas digitais, que não apenas hospedam conteúdos, mas também os organizam, recomendam e impulsionam de forma algorítmica, ampliando o alcance e o potencial danoso de publicações ilícitas.

O art. 21 do Marco Civil estabelece exceção relevante à lógica do art. 19, ao disciplinar a divulgação não consentida de imagens, vídeos ou outros materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado. Nessa hipótese, o provedor de aplicação pode ser responsabilizado subsidiariamente se, após notificação da vítima ou de seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente a indisponibilização do conteúdo. Diferentemente do art. 19, não se exige ordem judicial para que surja o dever de agir: basta a notificação que contenha elementos suficientes para identificar o material e demonstrar a legitimidade do pedido.

A razão dessa diferença está na natureza do conteúdo: não há interesse legítimo de liberdade de expressão na divulgação não consentida de material íntimo, enquanto a demora na remoção pode agravar de forma significativa e irreversível o dano à vítima (TEIXEIRA, 2016). Esse tratamento dialoga com a proteção dos direitos da personalidade, em especial com o reconhecimento de que o dano decorrente do uso indevido da imagem possui natureza autônoma e independe de ofensa à honra ou à privacidade do retratado (SCHREIBER, 2014).

A distinção entre os arts. 19 e 21 demonstra que o Marco Civil não tratou todos os conteúdos de terceiros da mesma forma: enquanto o art. 19 priorizou a proteção da liberdade de expressão mediante exigência de ordem judicial, o art. 21 estabeleceu resposta mais rápida diante de violação grave da intimidade. Em ambos os casos, a responsabilidade da plataforma decorre de sua omissão diante de um dever jurídico de agir.

A interpretação desses dispositivos deve considerar não apenas sua redação literal, mas também os valores constitucionais que os informam: liberdade de expressão, vedação à censura prévia, privacidade, honra, imagem e dignidade da pessoa humana. O Marco Civil da Internet não deve ser interpretado de forma isolada. Seu regime de responsabilidade civil dialoga diretamente com a Constituição Federal e com o Código Civil, formando um sistema normativo voltado à proteção dos usuários no ambiente digital.

A Constituição Federal de 1988 estabelece os parâmetros fundamentais dessa discussão: de um lado, protege a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, conforme o art. 5º, incisos IV e IX; de outro, tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos do art. 5º, inciso X. O próprio texto constitucional revela, portanto, que liberdade de expressão e direitos da personalidade devem coexistir.

Os direitos fundamentais não são absolutos, pois toda ordem jurídica admite limites e restrições quando há colisão entre bens igualmente protegidos (SARLET et al., 2025). No caso da internet, essa colisão aparece de forma recorrente: uma publicação pode representar exercício legítimo de manifestação do pensamento, mas também pode configurar abuso capaz de violar honra, imagem, privacidade ou intimidade de terceiros.

O Código Civil fornece os instrumentos gerais de responsabilização: os arts. 186, 187 e 927 disciplinam o ato ilícito, o abuso de direito e o dever de indenizar. Esses dispositivos permanecem relevantes no ambiente digital, especialmente para responsabilizar diretamente o usuário que produziu o conteúdo ilícito e para orientar, de forma subsidiária, a análise da conduta das plataformas quando houver omissão juridicamente relevante.

O Marco Civil atua como diploma especial: ele não elimina os princípios gerais da responsabilidade civil previstos no Código Civil, mas estabelece regras próprias para os provedores de aplicação diante de conteúdos gerados por terceiros. O regime do art. 19 não pretendeu instituir responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, mas sim preservar a liberdade de expressão e impedir a censura, condicionando a responsabilização do provedor, em regra, ao descumprimento de ordem judicial específica (TEIXEIRA, 2016).

A jurisprudência anterior ao Marco Civil já enfrentava situações envolvendo provedores de internet. O REsp nº 1.175.675/RS julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), envolvendo o Google e a antiga rede social Orkut, demonstrou que os tribunais buscavam soluções com base nos princípios gerais da responsabilidade civil, especialmente quando a plataforma criava ambiente de interação e obtinha proveito econômico dele. Com o Marco Civil, essa discussão passou a contar com disciplina legal específica, embora sem afastar totalmente os fundamentos gerais da responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2023).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709/2018, também integra o regime jurídico aplicável às plataformas digitais. A responsabilidade civil por conteúdos gerados por terceiros permanece disciplinada principalmente pelo Marco Civil da Internet, em especial pelos arts. 19 e 21, mas a LGPD possui incidência complementar quando a atuação das plataformas envolve coleta, armazenamento, tratamento, compartilhamento ou exposição de dados pessoais dos usuários.

A LGPD exige que organizações públicas e privadas revisem suas práticas de coleta e tratamento de dados, estabelecendo direitos aos titulares, deveres aos agentes de tratamento e requisitos para a legitimidade dessas operações. A lei introduz no ambiente digital uma lógica de transparência, segurança, finalidade e adequação, especialmente relevante para plataformas que operam com grandes volumes de informações dos usuários (PINHEIRO, 2021).

Essa proteção não surgiu de forma isolada: o Marco Civil da Internet já incorporava preocupações com privacidade e proteção de dados pessoais, embora não tivesse a finalidade de substituir uma lei geral sobre o tema. A LGPD aprofundou e sistematizou uma tutela que já aparecia de modo inicial no Marco Civil, ampliando a proteção da pessoa no ambiente digital (SOUZA e LEMOS, 2016).

Na sociedade da informação, a privacidade não pode ser compreendida apenas como direito de isolamento ou proteção da intimidade. O tratamento de dados pessoais permite amplo acesso à esfera privada dos indivíduos, exigindo instrumentos jurídicos capazes de impedir que essas informações sejam tratadas apenas como ativos econômicos. A proteção de dados se relaciona à dignidade da pessoa humana, à autodeterminação informacional e ao controle do indivíduo sobre sua identidade digital (DONEDA, 2020).

A LGPD também reforça a proteção dos direitos da personalidade nas plataformas digitais, pois dados pessoais podem revelar hábitos, localização, preferências, relações sociais, opiniões e padrões de consumo. A proteção de dados está relacionada ao controle do titular sobre suas próprias informações, especialmente em um cenário no qual a coleta e o tratamento podem influenciar decisões, classificações e perfis comportamentais (BIONI, 2019).

No caso das plataformas digitais, essa preocupação é ainda mais relevante, pois redes sociais, mecanismos de busca e aplicativos não apenas hospedam conteúdos, mas também organizam, indexam, recomendam e monetizam informações. Quando a circulação de conteúdos gerados por terceiros envolve exposição indevida de dados pessoais, imagens ou informações íntimas, o Marco Civil continua sendo a base da responsabilização, mas a LGPD auxilia na definição de deveres de cuidado, segurança, prevenção e transparência.

A LGPD assegura aos titulares direitos como acesso, correção, eliminação, revogação do consentimento e maior controle sobre suas informações pessoais. A conformidade com a lei exige medidas tecnológicas, de governança e de educação institucional. A atuação das plataformas não deve se limitar à remoção pontual de conteúdos ilícitos, mas também envolver estruturas internas capazes de prevenir usos indevidos de dados e reduzir riscos aos usuários (PINHEIRO, 2021).

O consentimento, embora relevante, não resolve sozinho os problemas ligados à proteção de dados pessoais. É necessário observar a finalidade do tratamento, a

minimização dos dados, a transparência e as legítimas expectativas de privacidade do titular. Aplicada às plataformas digitais, essa compreensão impede que a simples aceitação de termos de uso seja utilizada como justificativa ampla para práticas abusivas ou excessivas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados (BIONI, 2019).

A LGPD incorpora uma lógica regulatória sensível ao risco, ao prever tratamento diferenciado conforme o porte dos agentes e a intensidade dos riscos envolvidos. Essa perspectiva dialoga com a ideia de responsabilidade progressiva das plataformas, pois quanto maior a capacidade técnica, econômica e informacional do provedor para tratar dados, modular comportamentos e influenciar a circulação de informações, maior deve ser sua exigência de diligência e transparência (DIAS et al., 2023).

A LGPD não substitui o regime de responsabilidade civil previsto no Marco Civil da Internet, nem define, por si só, quando uma plataforma deve responder por conteúdo de terceiro. Sua incidência é complementar, pois contribui para a proteção da privacidade, dos dados pessoais e da autodeterminação informacional, especialmente quando o dano digital envolve exposição indevida de informações pessoais ou falhas no tratamento de dados.

A LGPD deve ser compreendida como instrumento de apoio à análise da responsabilidade das plataformas digitais. Enquanto o Marco Civil disciplina diretamente a responsabilidade dos provedores por conteúdos gerados por terceiros, a LGPD reforça os deveres de cuidado relacionados ao tratamento de dados pessoais. Em conjunto com a Constituição Federal e o Código Civil, esses diplomas formam um sistema voltado à proteção da pessoa no ambiente digital, buscando equilibrar liberdade de expressão, inovação tecnológica, privacidade e tutela dos direitos da personalidade.

CAPÍTULO 3 – A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E A REDEFINIÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Antes da redefinição jurisprudencial do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros passou por uma trajetória marcada por oscilações. Na ausência de disciplina legislativa específica, os conflitos eram resolvidos com base nas regras gerais da responsabilidade civil, no Código de Defesa do Consumidor e na interpretação judicial sobre o papel técnico de cada provedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou, inicialmente, no sentido de afastar a responsabilidade objetiva dos provedores pelo simples fato de hospedarem conteúdo gerado por terceiros. No Recurso Especial (REsp) n. 1.306.066/MT, o Tribunal entendeu que o dano moral decorrente de mensagens ofensivas publicadas por usuário não constitui risco inerente à atividade do provedor, afastando a aplicação automática do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Consolidou-se a ideia de que o provedor não respondia no momento da publicação do conteúdo ofensivo por terceiro. A responsabilidade poderia surgir apenas posteriormente, diante de conduta omissiva, especialmente quando, após ciência do conteúdo ilícito, o provedor deixasse de adotar providências para cessar a lesão ou viabilizar a identificação do autor do dano.

Antes da consolidação do Marco Civil, havia diferentes teses sobre o tema: a responsabilidade objetiva das plataformas, a caracterização do provedor como mero intermediário técnico e a responsabilidade subjetiva por omissão após ciência do conteúdo ilícito. Esta última orientação ganhou força no STJ, deslocando o foco da simples existência do conteúdo para a conduta posterior do provedor diante de comunicação sobre sua ilicitude (SOUZA e LEMOS, 2016).

Também se afastou a imposição de dever geral de fiscalização prévia. O STJ ao julgar o REsp n. 1.306.066/MT, compreendeu que exigir das plataformas o controle antecipado de todas as publicações feitas por usuários seria incompatível com a dinâmica da internet e poderia atingir indevidamente a liberdade de expressão. A responsabilização não decorria da ausência de monitoramento prévio, mas da eventual inércia após conhecimento específico do conteúdo lesivo.

Posteriormente, em casos envolvendo violação de direitos autorais, como no REsp n. 1.512.647/MG, o STJ reafirmou a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva aos provedores de internet por conteúdos de terceiros. No caso, o Google foi substancialmente exonerado de responsabilidade: o Tribunal concluiu que a arquitetura do Orkut não viabilizava diretamente a violação autoral praticada por usuários e que os danos alegados antecederiam a notificação extrajudicial, inviabilizando a imputação ao provedor de prejuízos já concretizados antes de qualquer comunicação sobre a ilicitude.

Apesar de reforçar a proteção das vítimas, esse modelo baseado na notificação privada também gerava riscos. Ele transferia às plataformas a tarefa de avaliar, sem intervenção judicial, se determinado conteúdo violava direitos de terceiros. Essa lógica poderia estimular a remoção preventiva de conteúdos legítimos, em razão do receio de responsabilização, produzindo impactos negativos sobre a liberdade de expressão (SOUZA e LEMOS, 2016).

O Marco Civil da Internet buscou sistematizar o regime de responsabilidade civil dos provedores. O art. 19 adotou a regra de que o provedor de aplicação somente poderia ser responsabilizado por conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial específica, não adotasse as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Deslocando a definição da ilicitude para o Poder Judiciário (SOUZA e LEMOS, 2016).

Esse critério buscou equilibrar a tutela dos direitos individuais com a preservação de um ambiente digital aberto, pois a responsabilidade objetiva dos provedores poderia comprometer a liberdade de expressão e incentivar práticas de censura prévia diante da tendência de remoção excessiva de conteúdos (GONÇALVES, 2017).

Com a vigência do Marco Civil da Internet, a jurisprudência passou a diferenciar de forma mais clara os provedores de conexão e os provedores de aplicação. O art. 18 afastou a responsabilidade civil dos primeiros por conteúdos gerados por terceiros, enquanto o art. 19 condicionou, em regra, a responsabilidade dos provedores de aplicação ao descumprimento de ordem judicial específica. Essa distinção reforça que a causa direta do dano está na conduta do usuário que produziu o conteúdo ilícito, e não no simples fornecimento de conexão (SOUZA e LEMOS, 2016).

Quanto aos provedores de busca, o STJ também adotou tratamento próprio. No REsp n. 1.660.168/RJ, a Corte reafirmou que buscadores não devem ser responsabilizados, em regra, pelos resultados apresentados nem transformados em censores do conteúdo disponível na internet. Entretanto, admitiu, em situações excepcionalíssimas, a intervenção judicial para romper o vínculo entre dados pessoais e resultados de busca, quando ausente interesse público relevante e presente violação desproporcional a direitos da personalidade.

O julgamento dos Recursos Extraordinários n. 1.037.396/SP, Tema 987, e n. 1.057.258/MG, Tema 533, representou marco relevante na discussão sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros. Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava a responsabilização dos provedores de aplicação ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção.

O Tema 987 teve origem em caso de criação de perfil falso em rede social, utilizado para ofender terceiros. Embora a plataforma tenha sido comunicada por ferramenta própria de denúncia, não realizou a remoção imediata, levando a parte prejudicada a buscar tutela judicial para exclusão da conta e indenização por danos morais. A controvérsia consistia em saber se a plataforma poderia ser responsabilizada mesmo tendo cumprido posteriormente a ordem judicial, diante da regra prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet.

O Tema 533 envolveu uma comunidade criada no Orkut com conteúdo ofensivo contra uma professora. A vítima solicitou a retirada da publicação, alegando violação à honra e à imagem, mas a plataforma recusou a remoção por entender que o conteúdo não violava suas regras internas nem a legislação aplicável. O STF passou a discutir se a exigência de ordem judicial prévia seria compatível com a proteção constitucional dos direitos fundamentais da pessoa ofendida.

Ao julgar os recursos, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet. A Corte entendeu que a exigência absoluta de ordem judicial, embora criada para proteger a liberdade de expressão e evitar censura privada, passou a oferecer proteção insuficiente a direitos fundamentais, à democracia e à segurança do ambiente digital.

Essa decisão não eliminou integralmente o art. 19. O Supremo determinou que o dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição até que o Congresso

Nacional edite nova legislação sobre o tema. Preservou parte da lógica original do Marco Civil, mas alterou sua aplicação em hipóteses envolvendo conteúdos criminosos, atos ilícitos graves ou situações em que a omissão da plataforma contribua para a continuidade do dano.

O modelo original do art. 19 foi construído em um contexto tecnológico e econômico distinto do atual. A concentração de mercado, o uso massivo das plataformas e a atuação de sistemas algorítmicos sofisticados alteraram o papel desses agentes, que não podem mais ser vistos apenas como intermediários neutros (DIAS et al., 2023).

As plataformas não apenas hospedam conteúdos, mas organizam fluxos informacionais, recomendam publicações, impulsionam mensagens, definem regras privadas de moderação e influenciam a visibilidade de determinados discursos, o que demanda uma lógica progressiva e baseada em riscos, que considere o papel efetivamente exercido por cada plataforma no ambiente digital (DIAS et al., 2023). Em determinadas hipóteses, a ordem judicial deixa de ser o único marco capaz de gerar o dever de agir.

Essa nova lógica aproxima o art. 19 do regime previsto no art. 21 do Marco Civil da Internet. O art. 21 já admitia a responsabilização subsidiária do provedor diante de divulgação não consentida de imagens, vídeos ou materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado, quando, após notificação do interessado ou de seu representante legal, deixasse de remover o conteúdo de forma diligente. O STF ampliou a relevância da notificação extrajudicial para outras hipóteses de crimes ou atos ilícitos, sem afastar a posterior análise judicial.

Além disso, estabeleceu deveres procedimentais, como sistemas de notificação, canais de atendimento acessíveis, mecanismos internos de devido processo, possibilidade de recurso contra decisões de remoção e relatórios de transparência sobre práticas de moderação. Também determinou que provedores estrangeiros que atuem no Brasil mantenham representante legal no país, a fim de viabilizar o cumprimento de decisões judiciais e obrigações legais.

A nova conformação da responsabilidade das plataformas substitui um modelo único e rígido por uma análise diferenciada, conforme a natureza do conteúdo, o grau de ilicitude, o papel da plataforma e o risco envolvido. A notificação extrajudicial funciona como instrumento de ativação do dever de cuidado, fazendo surgir a

obrigação de análise e atuação diligente, especialmente quando o material denunciado puder ser identificado de forma clara, com indicação do conteúdo, *Uniform Resource Locator* (URL), conta, imagem, vídeo ou elemento técnico equivalente, o que evita pedidos genéricos e reduz o risco de remoções abusivas. A responsabilização decorre da omissão posterior da plataforma, e não da simples existência do conteúdo.

A proteção dos direitos da personalidade justifica essa releitura. Os direitos da personalidade possuem natureza de direitos fundamentais, uma vez que estão diretamente relacionados à proteção da honra, da imagem, da privacidade, da identidade pessoal e da própria dignidade humana (SCHREIBER, 2014). No ambiente digital, a violação desses direitos tende a ser agravada pela velocidade de circulação dos conteúdos e pela dificuldade de controle posterior.

O dever de remoção, entretanto, não equivale a dever geral de monitoramento prévio. O STF não impôs às plataformas a obrigação de fiscalizar todo conteúdo publicado por usuários. O que se estabeleceu foi um dever de atuação em situações específicas: após notificação extrajudicial em casos de crimes ou atos ilícitos; independentemente de notificação em anúncios pagos ou redes artificiais de distribuição; e de forma mais proativa diante da circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, desde que configurada falha sistêmica.

Nos anúncios e impulsionamentos pagos, bem como em redes artificiais de distribuição, como robôs e chatbots, o STF fixou presunção de responsabilidade porque a plataforma participa mais diretamente da circulação ou amplificação do conteúdo. Essa presunção pode ser afastada se o provedor demonstrar atuação diligente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo ilícito.

A Corte também fixou dever de cuidado em relação à circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, como atos antidemocráticos, terrorismo, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, pornografia infantil, crimes sexuais contra vulneráveis, tráfico de pessoas, discurso de ódio e crimes contra mulheres em razão do gênero. Hipóteses em que a responsabilidade depende da configuração de falha sistêmica, isto é, da ausência de medidas adequadas de prevenção ou remoção, conforme o estado da técnica e o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

O dever de remoção deve ser proporcional ao papel exercido pela plataforma no caso concreto. Quando ela apenas hospeda conteúdo comum, a notificação específica tende a ser o marco inicial do dever de análise. Quando há impulsionamento pago ou rede artificial de distribuição, há maior grau de participação. Já em situações de circulação massiva de ilícitos graves, exige-se atuação preventiva e repressiva mais estruturada, especialmente de plataformas de grande porte.

A remoção também deve observar garantias mínimas de procedimento. O art. 20 do Marco Civil prevê que, sempre que possível, o usuário responsável pelo conteúdo removido deve ser comunicado sobre os motivos da indisponibilização, para permitir contraditório e ampla defesa em juízo, salvo previsão legal ou determinação judicial em sentido contrário. Essa regra impede que o novo modelo transforme as plataformas em instâncias privadas de censura sem motivação.

Nos crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria, o STF manteve a aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet. A tese fixada afirma que, “nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI”, sem impedir a remoção voluntária por notificação extrajudicial. A plataforma pode retirar o conteúdo após comunicação privada, mas sua responsabilização civil permanece vinculada ao descumprimento de ordem judicial específica.

Essa preservação decorre da natureza contextual dos crimes contra a honra. Diferentemente de conteúdos manifestamente graves, como pornografia infantil, terrorismo, tráfico de pessoas ou discurso de ódio, ofensas à honra podem envolver crítica, sátira, opinião negativa ou denúncia pública. A exigência de ordem judicial busca evitar que plataformas privadas removam manifestações legítimas apenas por receio de responsabilização.

Há uma tensão entre liberdade de expressão e informação, de um lado, e direitos da personalidade, de outro, especialmente honra, imagem e vida privada (BARROSO, 2004). Essa formulação ajuda a compreender por que os crimes contra a honra foram preservados como exceção pelo STF: eles estão na zona mais sensível de colisão entre manifestação do pensamento e proteção da pessoa.

A Constituição Federal justifica esse cuidado ao proteger, simultaneamente, a livre manifestação do pensamento, o direito de resposta, a liberdade de expressão intelectual e de comunicação, bem como a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem. A liberdade de expressão e direitos da personalidade não são valores excludentes, mas direitos que devem ser compatibilizados no caso concreto.

A eventual restrição prévia somente se admite por meio de decisões judiciais em hipóteses absolutamente excepcionais, para proteger outros direitos ou bens jurídicos contrapostos (LENZA, 2025). Essa compreensão reforça a opção do STF de não aplicar aos crimes contra a honra a mesma lógica dos conteúdos manifestamente graves, pois a análise da honra exige ponderação entre crítica, opinião, sátira, interesse público e abuso.

A decisão, entretanto, não impede a remoção extrajudicial de conteúdos ofensivos. A plataforma pode retirar publicações com base em suas políticas internas ou em notificação do ofendido, desde que respeite a liberdade de expressão e evite atuação arbitrária. O que permanece condicionado à ordem judicial é a responsabilização civil por não remoção em casos de crimes contra a honra.

O STF também criou regra específica para a repetição de conteúdo ofensivo já reconhecido judicialmente. Quando houver replicações sucessivas de fato ofensivo declarado ilícito por decisão judicial, os provedores deverão remover publicações idênticas após notificação judicial ou extrajudicial, sem necessidade de nova decisão para cada republicação. Assim, preserva-se o controle judicial inicial, mas se evita que a vítima precise ajuizar novas ações contra cada cópia do mesmo conteúdo.

Outra exceção relevante envolve os serviços de comunicação privada. O STF preservou o art. 19 para provedores neutros que não interferem no conteúdo, como e-mail, aplicativos de reuniões fechadas e mensagens instantâneas, a exemplo do WhatsApp, exclusivamente quanto às comunicações interpessoais. O fundamento está no sigilo das comunicações, protegido pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Essa distinção é essencial porque redes sociais abertas operam com lógica de exposição e circulação pública, enquanto serviços de mensageria privada funcionam como instrumentos de comunicação interpessoal. Impor a esses serviços deveres amplos de vigilância ou remoção poderia comprometer a privacidade das comunicações e estimular monitoramento privado indevido.

Os limites da responsabilização também aparecem na distinção entre remoção de conteúdo ilícito e censura privada. No REsp n. 2.139.749/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os termos de uso das plataformas, embora autorizem a moderação, “devem estar subordinados à Constituição” e à legislação aplicável. No

mesmo julgado, o STJ afirmou que o art. 19 do Marco Civil da Internet “não impede nem proíbe” que o provedor retire conteúdo que viole a lei ou seus termos de uso.

Com essas exceções, o STF evitou dois extremos: a imunidade ampla das plataformas diante de conteúdos ilícitos e a transformação dos provedores em censores privados permanentes. O desafio passa a ser garantir resposta efetiva à vítima sem sacrificar a liberdade de expressão, o sigilo das comunicações e a crítica legítima por meio de remoções preventivas ou excessivamente amplas.

A redefinição do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal produziu efeitos relevantes para a tutela civil dos danos digitais. O primeiro efeito prático é a superação parcial do modelo exclusivamente dependente de ordem judicial, antes o único marco capaz de gerar a responsabilidade civil do provedor.

Após os Temas 987 e 533, o STF passou a admitir a responsabilização civil das plataformas, nos termos do art. 21 do Marco Civil da Internet, em casos de crimes ou atos ilícitos, quando, após notificação extrajudicial, o provedor deixar de remover o conteúdo apontado como ilícito.

Essa mudança amplia os instrumentos de resposta da vítima, pois a viralização e a permanência de conteúdos lesivos na internet comprometem a efetividade da reparação pecuniária dos danos morais, tornando mais relevantes medidas de contenção do dano, como a remoção ou indisponibilização célere do conteúdo ilícito (LINHARES, 2025).

O segundo efeito prático está na criação de diferentes níveis de responsabilização. Carlos Affonso Souza (2025) denomina essa nova estrutura de “prateleiras de responsabilização”, pois o STF distribuiu a responsabilidade das plataformas em categorias diferentes, conforme a gravidade do conteúdo, o tipo de serviço e a forma de atuação do provedor. Com isso, o Brasil deixa um modelo mais simples de responsabilização e passa a adotar um sistema mais complexo, que exige identificar a regra aplicável a cada conteúdo e serviço.

Esse modelo impacta diretamente a vítima. Em conteúdos ilícitos em geral, a notificação extrajudicial ganha relevância como instrumento de provocação da plataforma. Já em conteúdos gravíssimos, como terrorismo, indução ao suicídio ou à automutilação, pornografia infantil, tráfico de pessoas, discriminação, discurso de ódio, crimes contra mulheres em razão de gênero e atos antidemocráticos, o STF estabeleceu dever de cuidado mais intenso, exigindo atuação diligente e proativa.

A decisão, entretanto, não adotou responsabilidade objetiva das plataformas digitais. Nos Recursos Extraordinários n. 1.037.396/SP e n. 1.057.258/MG, o Supremo Tribunal Federal fixou que a responsabilização dos provedores permanece subjetiva, exigindo análise da conduta da plataforma, especialmente quanto à culpa, dolo, omissão, diligência, capacidade técnica e grau de participação na circulação do conteúdo. A responsabilização civil não é automática e deve ser examinada conforme as circunstâncias do caso concreto.

O terceiro efeito recai sobre a estrutura interna das plataformas: deveres de autorregulação, sistemas de notificação, devido processo interno, relatórios de transparência e representação legal no Brasil demonstram que a tutela dos danos digitais não se limita à remoção de conteúdo, mas exige mecanismos institucionais para receber denúncias, justificar decisões, permitir contestação e registrar a atuação da plataforma.

Essa lógica aproxima-se da proposta de responsabilidade progressiva baseada em riscos. Para Dias et al. (2023, p. 20), “não há direito sem respectivo remédio; e a efetividade de tal remédio no ambiente digital depende da atuação da plataforma”. Plataformas maiores, com maior capacidade técnica, econômica e informacional, tendem a ter deveres mais intensos do que provedores menores ou de atuação limitada.

Apesar dos avanços, a decisão também gera riscos práticos, especialmente o de remoções excessivas. Quanto maior o risco de responsabilização, maior pode ser o incentivo para que plataformas removam conteúdos duvidosos, críticos ou controversos antes de análise adequada.

“Há riscos concretos de que, na tentativa de evitar sanções, as plataformas adotem posturas excessivamente cautelosas, promovendo uma moderação de conteúdo [...]” (SOUZA et al., 2025, p. 15).

A proteção da vítima não pode resultar em censura privada generalizada, e a atuação judicial permanece necessária para revisar remoções indevidas, definir a ilicitude em casos complexos, fixar indenizações, avaliar falhas sistêmicas e controlar abusos das plataformas. A decisão também modulou seus efeitos prospectivamente, ressaltadas as decisões transitadas em julgado, evitando responsabilização retroativa das plataformas por condutas praticadas sob a interpretação anterior do art. 19.

A partir disso, o debate deixa de se concentrar apenas na constitucionalidade do art. 19 e passa a envolver os limites do novo modelo de responsabilização. A

questão central passa a ser até que ponto a ampliação dos deveres das plataformas fortalece a tutela civil dos danos digitais sem gerar sobre-responsabilização, censura privada ou insegurança jurídica.

CAPÍTULO 4 – LIMITES, RISCOS E PERSPECTIVAS DO NOVO MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO

A proteção à vítima ocupa posição central no novo modelo de responsabilização das plataformas digitais. Os danos causados no ambiente virtual atingem bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, especialmente a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada; o art. 5º, incisos V e X, assegura o direito de resposta, a indenização por dano material, moral ou à imagem e a inviolabilidade desses direitos da personalidade.

A violação dessas garantias assume maior gravidade no ambiente digital em razão da velocidade de circulação das informações e da dificuldade de contenção dos efeitos do dano. A internet tornou-se o principal meio de comunicação da sociedade contemporânea, aproximando os espaços físico e virtual e tornando frequente a exposição da vida privada nas redes sociais (AREAS e RAMIRO, 2024). Cada usuário conectado pode atuar como veiculador independente de conteúdos próprios ou de terceiros, ampliando o potencial de difusão de informações em escala ampla e quase instantânea (BIOLCATI, 2021).

A vítima de dano digital não sofre apenas uma lesão individual, mas uma exposição que pode alcançar dimensões familiares, profissionais, sociais e psicológicas, fenômeno que se agrava com a expansão das mídias sociais e com a necessidade de relacionar inclusão digital e responsabilidade (ZAINAGHI e COSTA, 2023). A viralização e a permanência de conteúdos lesivos na internet comprometem a efetividade do modelo tradicional de reparação dos danos morais, pois a ofensa frequentemente continua produzindo efeitos mesmo após o pagamento da indenização (LINHARES, 2025).

A demora na remoção do conteúdo ofensivo pode tornar a reparação pecuniária insuficiente, mantendo a vítima exposta aos efeitos continuados da publicação. Essa dinâmica evidencia que a proteção da vítima não pode se limitar à reparação posterior, uma vez que conteúdos ilícitos podem permanecer acessíveis, ser replicados por terceiros e continuar gerando danos mesmo depois do ajuizamento da ação.

O ordenamento jurídico dispõe de instrumentos específicos para a tutela preventiva dos direitos da personalidade. O art. 12 do Código Civil permite exigir que

cesse ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de perdas e danos, enquanto o art. 497 do Código de Processo Civil admite tutela específica para impedir a prática, repetição ou continuação de ato ilícito.

A responsabilidade civil passa a desempenhar função que ultrapassa a reparação patrimonial posterior: a gravidade de certas condutas e a extensão dos interesses lesados exigem mecanismos destinados a evitar a violação de interesses relevantes ou, ao menos, a atenuar seus efeitos, aproximando a responsabilidade civil de uma função preventiva (BIOLCATI, 2021). O Marco Civil da Internet buscou conciliar liberdade de expressão e proteção contra danos, mas a nova conformação jurisprudencial do art. 19 demonstra que a tutela da vítima exige respostas mais céleres em hipóteses específicas de ilicitude.

Essa proteção não autoriza a responsabilização automática das plataformas nem um dever geral de vigilância sobre todo conteúdo publicado por usuários. A responsabilização civil das plataformas envolve a ponderação entre a tutela dos direitos da personalidade e a liberdade no ambiente virtual, especialmente quanto ao dever de cuidado e à responsabilização por omissão (LINHARES, 2025).

A resposta aos danos digitais deve ser efetiva, mas também proporcional e juridicamente controlável, para evitar remoções excessivas, censura privada ou restrições indevidas à liberdade de expressão. Esse é o desafio central do novo modelo: a ampliação da responsabilidade das plataformas, embora necessária para fortalecer a proteção da vítima, também gera riscos constitucionais relevantes que precisam ser criteriosamente delimitados.

O principal risco constitucional de um regime mais rígido é o incentivo à remoção excessiva de conteúdos: regras muito severas podem levar os provedores a retirar publicações preventivamente, ainda que a ilicitude não esteja claramente caracterizada, comprometendo a liberdade de expressão. O Marco Civil da Internet foi estruturado justamente para evitar esse incentivo.

Antes de sua edição, o modelo baseado em notificação extrajudicial gerava preocupação porque poderia levar as plataformas a removerem conteúdos independentemente da procedência da reclamação, apenas para evitar riscos jurídicos (MONTEIRO et al., 2021). Por essa razão, o art. 19 adotou, em sua formulação original, a ordem judicial específica como condição para a responsabilização civil do provedor por conteúdo de terceiro, com a intenção de

proteger a liberdade de expressão e evitar que as plataformas fossem transformadas em julgadoras privadas da licitude das publicações de seus usuários (MONTEIRO et al., 2021).

Isso não significa que toda moderação de conteúdo seja incompatível com a Constituição. O art. 19 do Marco Civil não impede que as plataformas moderem conteúdos com base em suas políticas internas; o dispositivo apenas define o marco de responsabilidade civil do provedor, sem retirar-lhes a possibilidade de organizar o ambiente digital que administram (TENORIO e MOREIRA, 2023). O silêncio do Marco Civil sobre a governança privada das plataformas não impede o controle autônomo de conteúdo, pois a liberdade de expressão, embora preferencial, não é absoluta (RIBEIRO e FAVERO, 2024).

O risco de censura prévia surge quando a moderação é exercida de forma opaca, arbitrária ou desproporcional, podendo envolver não apenas a remoção direta de publicações, mas também a redução de alcance, a rotulagem de desinformação, a suspensão de contas e outras medidas indiretas muitas vezes pouco perceptíveis ao usuário (MONTEIRO et al., 2021).

As plataformas digitais tornaram-se novas praças públicas e passaram a exercer influência relevante sobre o discurso público, definindo regras e aplicando sanções sobre aquilo que pode ou não circular em seus espaços (LIBMAN, 2023); a escala dessa atuação intensifica a necessidade de controle, dado que sistemas automatizados de moderação podem cometer erros, removendo manifestações legítimas ou mantendo conteúdos discriminatórios e violentos (MONTEIRO et al., 2021).

A perspectiva procedimental surge como o caminho mais adequado para equilibrar a proteção da vítima com a preservação da liberdade de expressão. A regulação da moderação de conteúdo não deve concentrar-se na definição prévia da licitude de cada publicação, mas na criação de procedimentos capazes de legitimar e controlar as decisões das plataformas (LIBMAN, 2023). O InternetLab propõe que a abordagem regulatória seja guiada pelos direitos dos usuários e pela defesa de um ambiente aberto e democrático na internet, com base em transparência e possibilidade de recurso (MONTEIRO et al., 2021).

A moderação pode ser legítima quando voltada ao combate de abusos, desinformação, discurso de ódio e violações a direitos da personalidade, desde que

acompanhada de regras claras, motivação, possibilidade de recurso e controle jurisdicional posterior (TENORIO e MOREIRA, 2023). A responsabilização das plataformas deve evitar dois extremos: a imunidade ampla, que deixa a vítima desprotegida, e a sobre-responsabilização, que transforma as plataformas em censoras privadas. A solução constitucionalmente adequada exige responsabilização por omissões relevantes, deveres procedimentais claros e preservação da revisão judicial.

O dever de diligência das plataformas digitais deve ser compreendido como uma obrigação de atuação responsável diante de riscos concretos e relevantes, sem implicar responsabilidade automática por todo conteúdo produzido por usuários. A decisão do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 alterou parcialmente a lógica do art. 19 do Marco Civil ao trabalhar com a ideia de falha sistêmica, a omissão relevante da plataforma diante de conteúdos graves que exigiriam medidas adequadas de prevenção ou remoção.

A tese fixada configura-se falha sistêmica quando o provedor deixa de adotar medidas adequadas diante dos conteúdos ilícitos indicados, violando o dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. A Corte foi expressa ao afirmar que não haverá responsabilidade objetiva na aplicação dessa tese, de modo que a responsabilização das plataformas continua dependendo da análise da conduta do provedor, especialmente quanto à omissão, à capacidade técnica e à atuação diante do risco concreto.

O dever de diligência deve ser, ademais, proporcional ao risco gerado pela própria atividade da plataforma. A responsabilização dos provedores deve considerar, ao menos, dois fatores: o porte do provedor e o risco produzido por seus sistemas de moderação e recomendação, pois a combinação desses elementos define o nível de cuidado exigível em cada caso (DIAS et al., 2023). Grandes redes sociais, que possuem maior capacidade técnica, sistemas algorítmicos de recomendação e maior impacto na circulação de conteúdos, podem ser submetidas a deveres mais intensos de prevenção, transparência e resposta do que provedores menores ou com menor influência sobre a difusão de informações.

Esse critério impede que todas as plataformas sejam tratadas uniformemente, reconhecendo que a escala da atividade e o potencial de dano definem a extensão das obrigações exigíveis. O dever de diligência não pode autorizar monitoramento

geral ou censura prévia: a atuação das plataformas deve ser direcionada a situações concretas de ilicitude, e não à fiscalização ampla e preventiva de todo conteúdo publicado por usuários.

O conteúdo do dever de diligência também se expressa em deveres procedimentais específicos. O art. 20 do Marco Civil da Internet estabelece garantia relevante ao prever que o usuário responsável pelo conteúdo removido seja comunicado sobre os motivos da indisponibilização, sempre que houver dados de contato e salvo disposição legal ou judicial em contrário. Sem transparência, os usuários não podem exercer direitos procedimentais como o devido processo e a isonomia, pois a falta de informação impede a compreensão e a contestação das decisões das plataformas (LIBMAN, 2023).

A decisão do STF aprofundou essa lógica ao impor deveres adicionais de autorregulação às plataformas, incluindo a criação de sistemas de notificações, a observância do devido processo e a elaboração de relatórios anuais de transparência sobre notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

O dever de diligência não se reduz ao ato de remover conteúdos: envolve a criação de estruturas internas capazes de receber denúncias, analisar pedidos, motivar decisões, permitir recurso e prestar contas sobre a atuação da plataforma, de modo que a responsabilização recaia sobre omissões relevantes e não sobre a mera existência de conteúdo ilícito publicado por terceiro (LIBMAN, 2023).

A delimitação do dever de diligência remete à tensão que atravessa todo o regime de responsabilização: o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a tutela dos direitos da personalidade. O sistema constitucional brasileiro não admite a proteção isolada de apenas um desses direitos.

O art. 1º, III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, enquanto o art. 5º protege simultaneamente a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, assegura o direito de resposta, a indenização por dano moral ou à imagem e garante a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada.

O Marco Civil da Internet reconhece a liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil, mas também prevê a proteção da privacidade e a responsabilização civil conforme seus parâmetros. No ambiente digital, essa tensão se intensifica porque a internet amplia a circulação de ideias, críticas e

informações, mas também facilita violações rápidas e persistentes aos direitos da personalidade.

A liberdade de expressão ocupa posição de destaque no Estado Democrático de Direito, permitindo a circulação de ideias, o debate público e o controle social, mas entra constantemente em colisão com outros direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade, o que exige critérios para a solução desses conflitos (ROBL FILHO e SARLET, 2016). Essa posição preferencial justifica a excepcionalidade da proibição prévia de publicações, que deve ser reservada aos casos em que não seja possível compor posteriormente o dano causado (BARROSO, 2004).

Por outro lado, direitos como honra, imagem e privacidade possuem previsão constitucional expressa e estão vinculados à dignidade da pessoa humana, devendo ser compreendidos como direitos fundamentais e não apenas como direitos civis patrimoniais (SCHREIBER, 2014). O equilíbrio entre esses direitos exige reconhecer que a liberdade de expressão pode sofrer limites quando se transforma em instrumento de violação à dignidade de terceiros, não protegendo manifestações de intolerância racial, religiosa ou discriminatória que atinjam a igualdade e os direitos fundamentais das vítimas (SARMENTO, 2006).

Ao mesmo tempo, a limitação da liberdade de expressão deve ser feita com cautela, para que a proteção da personalidade não se transforme em censura de opiniões legítimas, críticas ou impopulares, evitando sua submissão às concepções morais majoritárias de cada momento histórico (SARMENTO, 2006).

A ponderação entre esses direitos não deve partir da ideia de que um deles sempre prevalece em abstrato, pois a colisão entre direitos exige análise das circunstâncias e dos princípios envolvidos no caso concreto, e não a aplicação automática de uma hierarquia prévia (SILVA, V., 2025). No campo da internet, restrições à liberdade de expressão devem ter fundamento constitucional e não podem ser realizadas de forma arbitrária pelos administradores de plataformas (GONTIJO et al., 2022).

A decisão do STF nos Temas 987 e 533 procurou reorganizar esse equilíbrio ao reconhecer a insuficiência parcial do art. 19 do Marco Civil em hipóteses específicas de ilicitude grave, sem transformar as plataformas em responsáveis objetivas por todos os conteúdos de terceiros. O mesmo julgamento preservou a ordem judicial como exigência em hipóteses sensíveis, como os crimes contra a honra,

justamente porque nesses casos a definição da ilicitude pode depender de maior análise contextual, impedindo que a plataforma resolva unilateralmente conflitos complexos entre crítica, opinião e violação à honra ou à imagem.

O ponto de equilíbrio está em admitir remoção e responsabilização quando houver ilicitude clara, dano relevante ou falha de diligência, sem permitir que a proteção da vítima gere censura privada generalizada, com observância da proporcionalidade e harmonização entre os bens constitucionais em conflito (ROBL FILHO e SARLET, 2016).

A partir dessas premissas, é possível identificar critérios objetivos para uma responsabilização constitucionalmente adequada das plataformas digitais. O Marco Civil da Internet permanece como base normativa do regime brasileiro. Nos Recursos Extraordinários n. 1.037.396/SP (Tema 987) e n. 1.057.258/MG (Tema 533), o Supremo Tribunal Federal declarou o art. 19 do Marco Civil parcialmente inconstitucional por não oferecer proteção suficiente a direitos fundamentais e a valores democráticos no ambiente digital, determinando que, até sobrevenha nova legislação, o dispositivo seja interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir maior proteção contra conteúdos criminosos, ilícitos e danosos na internet.

O modelo regulatório deve ser guiado por critérios jurídicos objetivos, e não por decisões arbitrárias ou meramente preventivas das plataformas, o que exige a identificação de parâmetros claros para a atuação dos provedores. O primeiro critério é a manutenção da responsabilidade subjetiva: a responsabilização das plataformas não será objetiva, devendo depender da análise da conduta do provedor quanto à omissão relevante, ao descumprimento do dever de cuidado ou à ocorrência de falha sistêmica diante de riscos concretos.

O segundo critério é a proporcionalidade ao risco: a responsabilidade deve ser progressiva, considerando o porte da plataforma e o risco produzido por seus sistemas de moderação e recomendação, de modo que provedores com maior alcance e capacidade técnica sejam submetidos a deveres mais intensos de prevenção e transparência (DIAS et al., 2023). O terceiro critério é a adoção de garantias procedimentais: a regulação da moderação deve ser guiada pelos direitos dos usuários e pela defesa de um ambiente aberto e democrático, exigindo transparência, possibilidade de recurso e controle sobre as decisões das plataformas (MONTEIRO et al., 2021).

O quarto critério é a preservação da liberdade de expressão e do controle judicial em hipóteses sensíveis: os crimes contra a honra continuam submetidos ao art. 19 do Marco Civil, exigindo ordem judicial para a responsabilização da plataforma, o que evita que críticas, opiniões ou manifestações legítimas sejam removidas automaticamente por decisão privada.

Uma responsabilização constitucionalmente adequada deve ser, portanto, subjetiva, proporcional ao risco, procedimentalmente garantida e delimitada pela liberdade de expressão, com o objetivo de exigir atuação responsável das plataformas quando sua omissão contribuir para a continuidade ou ampliação de violações relevantes, sem transformá-las em censoras privadas nem as manter imunes diante dos danos digitais.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por usuários, especialmente após a redefinição do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal. O objetivo foi compreender os efeitos dessa nova interpretação sobre o regime de responsabilização dos provedores de aplicação, considerando a proteção das vítimas de danos digitais e a preservação da liberdade de expressão.

A hipótese levantada foi confirmada. Verificou-se que a decisão do STF promoveu a passagem de um modelo predominantemente reativo, baseado na ordem judicial específica, para um modelo que admite deveres reforçados de diligência, prevenção e remoção em hipóteses determinadas. Essa mudança não criou responsabilidade objetiva das plataformas, nem impôs dever geral de monitoramento prévio dos conteúdos publicados por usuários.

Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que a responsabilidade civil no ambiente digital deve observar seus pressupostos essenciais, como conduta, dano, nexo causal e omissão juridicamente relevante. Também se constatou que os direitos da personalidade, especialmente honra, imagem, intimidade e privacidade, exigem proteção mais efetiva na internet, diante da rápida disseminação dos conteúdos e da dificuldade de contenção posterior dos danos.

A análise do Marco Civil da Internet mostrou que o art. 19 foi criado para proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada, condicionando, em regra, a responsabilização das plataformas ao descumprimento de ordem judicial. No entanto, a própria legislação já previa exceções, como no art. 21, aplicável à divulgação não consentida de conteúdo íntimo.

Com o julgamento dos Temas 987 e 533, o STF reconheceu que a exigência absoluta de ordem judicial poderia ser insuficiente em determinadas situações, especialmente diante de conteúdos ilícitos, criminosos ou gravemente lesivos. Assim, a notificação extrajudicial passou a ter maior relevância em hipóteses específicas, desde que a plataforma seja devidamente informada e permaneça omissa.

O novo modelo, entretanto, exige limites constitucionais claros. A ampliação da responsabilidade das plataformas não pode gerar remoções excessivas, censura

privada ou responsabilização automática. A análise deve considerar o tipo de conteúdo, a natureza do serviço, a atuação da plataforma, sua capacidade técnica e a existência de falha sistêmica.

O problema de pesquisa foi respondido no sentido de que a redefinição do art. 19 alterou significativamente o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais, mas sem romper integralmente com a lógica do Marco Civil. A decisão ampliou deveres de cuidado, mas preservou a necessidade de análise da conduta do provedor e manteve exceções importantes, como os crimes contra a honra e as comunicações privadas.

Conclui-se que a responsabilidade civil das plataformas digitais deve buscar equilíbrio entre a proteção efetiva das vítimas e a preservação de um ambiente digital livre e democrático. O modelo mais adequado é aquele que responsabiliza a plataforma diante de omissão relevante, falha de diligência ou descumprimento de deveres procedimentais, sem impor censura prévia, vigilância geral ou responsabilidade objetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA ESTADO. **‘Fake News’ se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT.** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml. Acesso em: 17 mar. 2026.
- AREAS, Hugo Leonardo Lippi; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **Confluências entre a responsabilidade civil e os direitos da personalidade na era digital.** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 22, e567, p. 1-11, 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, “fake news” e responsabilidade civil.** 2021. 296 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- BRASIL. Ministérios das Comunicações. **Brasil conecta 6,1 milhões de novos usuários à internet em apenas dois anos, aponta IBGE.** Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/Julho/brasil-conecta-6-1-milhoes-de-novos-usuarios-a-internet-em-apenas-dois-anos-aponta-ibge>. Acesso em: 17 mar. 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF: Presidência da

República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.175.675/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 9 ago. 2011. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 20 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.306.066/MT**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em 17 abr. 2012. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 2 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.512.647/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 13 maio 2015. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 5 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 8 maio 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP** (Tema 987). Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG** (Tema 533). Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.139.749/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 11 jun. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 17 jun. 2024.

BULOS, Uadi L. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553621217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621217/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

DIAS, Tatiana de Menezes; BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; GASPAR, Walter Britto; CURZI, Yasmin. **Responsabilidade de plataformas digitais, riscos sistêmicos e poder estrutural: caminhos para a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1-24, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/899>. Acesso em: 14 mar. 2026.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.7**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627042/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONTIJO, Ana Maria Lima Maciel Marques; OLIVEIRA, Lucimara Aparecida Silva Antunes de; GONTIJO, Vinicius José Marques. **Direito de liberdade de expressão na internet como direito fundamental: um estudo à luz da teoria de Robert Alexy**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 102–120, jul./dez. 2022.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

LIBMAN, Juliana. **Moderação de conteúdo em redes sociais: por uma regulação que promova a liberdade de expressão**. 2023. 137 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica) — Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

LINHARES, Rafael Campos e. **Responsabilidade civil das plataformas digitais e proteção dos direitos da personalidade: uma análise do Artigo 19 do Marco Civil da Internet**. 2025. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Diamantina, Diamantina, 2025.

MARINO, Marcelo Giannobile. **Responsabilidade civil**. Revista Acadêmica Online, São Paulo, v. 9, n. 37, p. 1-12, 2023. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1204>. Acesso em: 14 mar. 2026.

MONTEIRO, Artur Pericles Lima; CRUZ, Francisco Brito; SILVEIRA, Juliana Fonteles da; VALENTE, Mariana G. **Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo**. São Paulo: InternetLab, 2021. (Diagnósticos & Recomendações, 5). Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab_armadilhas-caminho-moderacao.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026.

OPENAI. **ChatGPT**. Versão GPT-5.5 Thinking. [S.I.]: OpenAI, 2026. Disponível em: <https://chatgpt.com/>. Acesso em: 30 mai. 2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. E-book.

RIBEIRO, Liara Maria Knaack Farah; FAVERO, Sabrina. **Moderação de conteúdo nas redes sociais: uma análise a partir da Medida Provisória nº 1068/2021**. Academia de Direito, Canoinhas, v. 6, p. 258–282, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4373>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 112-142, jan./jun. 2016.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207-262.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVA, Hellen Eduarda Rodrigues; MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues do Amaral. **Responsabilidade civil na era digital: desafios e perspectivas**. Revista Acadêmica Online, São Paulo, v. 10, n. 50, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/26>. Acesso em: 14 mar. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 3ª ed. São Paulo: Edusp, 2025.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso. **STF torna Marco Civil complexo ao criar “prateleiras de responsabilização”**. ITS Rio, Rio de Janeiro, 29 jun. 2025. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/stf-torna-marco-civil-complexo-ao-criar-prateleiras-de-responsabilizacao/>. Acesso em: 14 mai. 2026.

SOUZA, Alcian Pereira de; SIMAS, Danielle Costa de Souza; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos; SOUZA JUNIOR, Albefredo Melo de. **O fim da blindagem das big techs? A nova interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo STF**. Revista DCS, [s. l.], v. 22, n. 81, p. 1-19, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3067>. Acesso em: 15 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco civil da internet: comentado**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016. E-book. ISBN 9788584931361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931361/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

TENORIO, Caio Miachon; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. **Moderação de conteúdo pelas mídias sociais**. Revista Internacional CONSINTER de Direito, [S. l.], ano 9, v. 17, p. 253-272, 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/438>. Acesso em: 15 mai. 2026.

ZAINAGHI, Maria Cristina; COSTA, Jeferson. **Direitos da personalidade na era digital - inclusão e responsabilidade**. Revista Brasileira de Direitos da Personalidade, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 81-94, 2023.